



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720460/2015-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.535 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-57.752, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre.

O processo em pauta traz lançamentos de Cofins e Contribuição e PIS/Pasep, na modalidade não cumulativa, abarcando os períodos de apuração janeiro de 2011 a dezembro de 2011. A Fiscalização, segundo relatado no acórdão de piso, esclareceu em linhas gerais, após análise dos elementos contábeis e declarações transmitidas à RFB, que a Empresa efetivou pagamentos de Pis e Cofins, tendo reduzido indevidamente receitas tributáveis da base de cálculo das contribuições, bem como pela tomada de créditos sem amparo legal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Com relação aos procedimentos e tentativas de obtenção da documentação necessária reproduzo alguns trechos do Relatório Fiscal:

“Analisando a contabilidade da Fiscalizada, constatamos fortes indícios de que houve insuficiência de recolhimento da contribuição, para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, motivada pela exclusão de receitas tributáveis da base de cálculo, e igualmente pela tomada de créditos sem amparo legal, ambas ocorrências redutoras das quantias a serem recolhidas.

[...]

Face ao silêncio da Fiscalizada a respeito do quanto lhe foi requisitado, vale compreender os preceitos impostos pela legislação, tanto do ponto de vista da exclusão/afastamento de receitas para fins de composição da base de cálculo das Contribuições, quanto das restrições próprias do aproveitamento de créditos. Nesse contexto, pela complexidade do assunto, o tratamento dado à formação da base de cálculo (receitas) será objeto do subtópico seguinte (3.5.3.1. - Formação da base de cálculo do PIS e COFINS) e aquele dispensado ao aproveitamento do crédito será objeto do subtópico sucessor (3.5.3.2. - Aproveitamento de crédito do PIS e COFINS)

...

Item 3.5.2.3 - Apuração do PIS e Cofins devidos (fls. 12.334)

146- A fim de confirmar os pressupostos necessários à exclusão de parcela da receita de vendas da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (preceitos narrados nos itens 123 a 126), bem como comprovar o direito ao creditamento destas; mesmas Contribuições (conforme abordagem acerca dos insumos - itens 133 a 139; da despesa de armazenagem - itens 140 a 142 e da despesa com fretes – itens 143 a 145), a fiscalização não mediu esforços nos sentido de possibilitar a Contribuinte a apresentar os documentos requisitados, pois houve uma Intimação (item.115), duas Prorrogações de Prazo (itens 116 e 121) e quatro Reintimações (itens 117 a 120).

147- A propósito, o aproveitamento de crédito é uma faculdade possibilitada pela legislação, sob a condição de que as regras ali estabelecidas sejam plenamente atendidas e comprovadas.

Logo, embora objeto de requisição da fiscalização, a apresentação dos supostos documentos e esclarecimentos teria por finalidade fazer prova a favor da Fiscalizada. Por isso, há que se considerar o direito seu direito de desistir da produção de tais provas, obviamente declinando do aproveitamento efetivado.

148- À vista do exposto, as receitas excluídas indevidamente da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o aproveitamento sem amparo legal dos créditos apurados sobre "INSUMOS" (bens e serviços) e "DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES" demandarão autuação com vistas à correta apuração dessas Contribuições, o que será realizado conforme "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS E COFINS A PAGAR" (documento nº41).

No Termo de Verificação de Infração, as questões específicas de Pis e Cofins estão contidas e relatadas à fls. 12.326/12.334 . Os valores relativos a estas contribuições constam das planilhas e demonstrativos de fls. 16.925 a 17.000 (Demonstrativo Processo 10508.720460/2015-95 Acórdão n.º **10-57.752** DRJ/POA Fls. 5 5 de Apuração do Pis/Pasep e Cofins a Pagar, Demonstrativo de Apuração de Créditos de Pis e Cofins, e Demonstrativo de Utilização dos Créditos de Pis e Cofins).

Estes valores foram obtidos com base na documentação contábil e fiscal fornecida, observando que as DCTF's do período de 2011 encontram-se a fls. 15.853/16.327 e os Dacons a fls. 16.328/16.675. Observo que o Dacon relativo a fevereiro de 2011 encontra-se zerado, sem valor informado. Intimada a apresentar retificador com as informações completas, não o fez, conforme já exposto.

No Relatório Fiscal há ampla análise da legislação regente ao Pis e à Cofins, especialmente no tocante às receitas tributáveis e ao aproveitamento de créditos e ao conceito de insumo adotado e aceito pela Administração Tributária. Houve diversas glosas de créditos relativos à despesas de armazenagem de partes e peças de reposição e manutenção de veículos, as

quais a Empresa não comprovou o vínculo direto na prestação de serviços e na fabricação de bens destinados à venda (item 3.5.2.2.2).

Da mesma forma, foram glosadas despesas de fretes para filiais e clientes, uma vez que Empresa teria que comprovar os documentos fiscais relativos às operações de venda, vinculando-os a cada uma das despesas de fretes constantes das diversas rubricas, justificando estas despesas às operações de vendas.

A Empresa foi cientificada dos lançamentos em **09/12/2015**, conforme Termo de Ciência dos Lançamentos e Encerramento da Ação Fiscal a fls. 12.367/12.368.

Da Impugnação:

No mérito, defende a legitimidade dos créditos por ela utilizados e glosados pela Fiscalização. Alega que, de fato, no curso da ação fiscal, apesar de ter tido diversas oportunidades para apresentar a documentação que lhe respaldasse, não o fez, dando ensejo aos lançamentos. No entanto, argumenta pela total correção dos valores por ela recolhidos através da documentação juntada com a peça impugnatória, notadamente a planilha demonstrativa da Memória de cálculo do Pis e da Cofins relativamente ao exercício de 2011, através da qual fez um completo levantamento acerca da origem dos valores de todas as despesas suportadas no período, bem como dos valores dos respectivos créditos apurados (Doc 3, DVD anexo).

[...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Demonstrada inequivocamente a motivação do ato administrativo e estando os dispositivos legais que fundamentam a exigência tributária inseridos no relatório fiscal e no auto de infração, que propiciaram ampla defesa à autuada, deve ser afastada a nulidade alegada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los de forma cabal e cristalina, sendo que a documentação juntada pela Fiscalizada não foi suficiente para eximi-la da exação Fiscal.

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal; incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, defende: preliminarmente, a nulidade da autuação em razão da falta de motivação do ato administrativo; e, no mérito; a legitimidade de seus créditos, não tendo a DRJ analisado os documentos comprobatórios juntados em sede de impugnação; e a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Ao final, pugna pela nulidade do lançamento por falta de motivação e, não sendo essa a decisão, pela improcedência do lançamento, haja vista a comprovação da legitimidade dos créditos que defende.

Não identifiquei na autuação menção à solidariedade do sócio PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI, o qual é mencionado como tal no acórdão de piso e subscreve também o recurso voluntário da SASIL.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

Preliminar

A recorrente defende, em sede de preliminar, a nulidade da autuação em razão da falta de motivação do ato administrativo, não tendo havido a necessária "descrição exata e precisa dos elementos de fato e de direito que lhe serviram de fundamento" (grifos da recorrente), mencionado que a autuação cita a Operação Alquimia como elemento motivador, a qual não guardaria qualquer relação com os créditos aqui discutidos. E acrescenta:

17. É oportuno que se diga que a citada operação decorreu do Inquérito Policial nº 134/02 (Processo nº 2002.38.01.005073-9) que se arrasta por mais de 15 (quinze) anos ainda sem conclusão, indiciamento e, por óbvio, sem oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. E, por conta disto, foi proferida decisão pelo STJ determinando o trancamento do referido Inquérito em relação ao suposto crime tributário, conforme cópia anexa à Impugnação apresentada.

Falta de motivação não houve. O acórdão de piso se manifestou acertadamente sobre o tema:

Consigne-se que as exigências de PIS e Cofins foram formalizadas em razão de constatação expressa de divergências nas bases de cálculo e nos valores indevidamente utilizados como créditos pela empresa na apuração mensal de Pis e Cofins nos períodos de 2011. E, tais diferenças constatadas foram explicitadas pela Auditoria, [...]

Portanto, além de a fiscalização descrever que as bases de cálculo foram apuradas com base nos elementos constantes dos documentos fornecidos pela própria interessada, discriminou, detalhadamente, quais os dados computados, de tudo dando ciência à interessada e submetendo os valores apurados à sua apreciação, sem que obtivesse resposta que os refutasse. [...]

[...] Assim, verificando-se que o processo encontra-se suprido de elementos suficientes ao pleno entendimento das infrações apuradas, constando a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

devido, como prescreve o art. 142 do CTN, não se justifica a alegação da impugnante, não havendo irregularidades, incorreções ou omissões a serem sanadas.os refutasse.

Sobre o destino da operação policial, esta já não guarda qualquer relação com o exigência fiscal em análise, pela independência de instâncias.

Mérito

No mérito, a contribuinte diz que o acórdão de piso: "Agindo desse modo, admitiu um lançamento fiscal consubstanciado na simples falta de apresentação de documentação pelo Contribuinte no curso do procedimento da Fiscalização", tendo se eximido da "análise da robusta documentação comprobatória juntada aos autos da Impugnação". E cita trecho do Relatório Fiscal: "147 – (...) Por isso, há que se considerar o seu direito de desistir da produção de tais provas, obviamente declinando do aproveitamento efetivado" e do acórdão sob recurso:

À vista dos fatos, não há como serem acolhidas as alegações contidas na peça impugnatória. Entendo que o processo está corretamente instruído, **sendo o relatório fiscal suficientemente esclarecedor o julgamento prescinde de outras verificações para fundamentar a livre convicção da autoridade julgadora** (art.29 do Decreto 70.235/1972).

O acórdão diz que o creditamento autuado refere-se à despesas de **armazenagem e fretes para filiais e clientes na operação de venda**. Já a recorrente arrola mais rubricas:

26. Dessa forma, os créditos apurados pela Impugnante decorrem de despesas de armazenagem e frete nas suas operações de venda, de aluguel, de energia elétrica, de devolução de vendas sujeitas a não-cumulatividade, e de serviços e bens utilizados como insumos, entre outros, todas devidamente pré-estabelecidas pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

O Termo de Verificação Fiscal menciona **DESPESAS COM FRETES e INSUMOS** (rubrica mais ampla).

[...]

Assim; considerando as alegações da recorrente e os documentos por ela apresentados (em sede de impugnação); em homenagem ao princípio da verdade material; voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

1) Verifique se a documentação juntada pela contribuinte em tempo de impugnação presta-se a comprovar a legitimidade dos créditos glosados na autuação, considerando a legislação de regência;

2) Intime o contribuinte a apresentar esclarecimento e documentos complementares, se considerar necessário; e

3) Conceda prazo para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.